FUNCIONÁRIO PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO – MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA

— A investidura através de mandato por prazo certo não se confunde com o provimento de cargo em comissão.

— Não se aplicam aos membros do Conselho Nacional de Economia o art. 180 do Estatuto dos Funcionários, nem a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo Nº 8.800-65

PARECER

Consulta o Conselho Nacional de Economia a respeito da situação funcional de seus Conselheiros, a exemplo do que ocorre com referência aos titulares de cargos em comissão amparados, pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e que ficaram agregados aos respectivos quadros na forma do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

2. No entender desta Divisão, não tem amparo legal qualquer pretensão no sentido da agregação ou de aposentadoria de membros de órgãos colegiados.

3. Sem dúvida, foi dado tratamento especial ao funcionário que tivesse mais de dez anos de exercício ininterrupto em cargo em comissão, porém resultante de expressa disposição legal nesse sentido. Se não fôr em razão de idêntica providência, não vê esta Divisão como poderá ser dado tratamento semelhante a membros de órgãos de deliberação coletiva, por via de aplicação analógica ou invocando o princípio de eqüidade.

4. Por outro lado, não procede, *data venia*, o argumento de que os membros do Conselho Nacional de Economia, sendo titulares de mandato qüinqüenal, têm "situação funcional mais garantida do que a dos funcionários em comissão, demissíveis ao mero nuto da autoridade nomeante, isso em face do entendimento consubstanciado no Parecer do Sr. Consultor-Geral da República, de nº 196-H, de 8 de junho de 1965, publicado no *Diário Oficial* (Seção I — Parte I), de 15 de julho do corrente ano (página 6.667-68).

5. Nos têrmos da sugestão do Senhor Consultor-Geral da República, seria, entanto, conveniente a audiência da Consultoria Jurídica.

Brasília, 29 de setembro de 1965. — *Hugo Luís Gurjão de Melo*, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o parecer da Consultoria Jurídica.

Brasília, 15.10.65. — *Luiz de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.

PARECER

I

I — Em consulta dirigida ao Excelentíssimo Sr. Dr. Consultor-Geral da República, indaga o Presidente do Conselho Nacional de Economia se se aplicam aos seus membros as disposições do art. 180 e seus parágrafos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), bem como o preceituado na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

2. O Dr. Consultor-Geral da República, preliminarmente, deseja o pronunciamento do DASP, especialmente desta Consultoria Jurídica. Em face de tal diligência, opinou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, sendo, em seguida, presente o processo a êste órgão, para que se manifeste à respeito.

II

3. O Conselho Nacional de Economia, instituido pelo art. 205 da Constituição federal e organizado pela Lei nº 970, de 16 de dezembro de 1949, é composto de membros nomeados pelo Presidente da República, com o mandato de cinco anos, sendo essa investidura incompatível com o exercício de qualquer outra função pública (Lei nº 970, de 1949, citada, art. 3º, § 1º), nada impedindo a recondução.

4. A fixação de um mandato para o Conselheiro está a indicar a impossibilidade de se conceituar a investidura no cargo como em comissão, do momento em que esta se caracteriza pela demissibilidade ao nuto do nomeante, ao seu arbítrio, ao passo em que o mandato pressupõe o provimento por prazo determinado, durante o qual se há de respeitar a investidura.

5. Pode-se, entretanto, argüir que a distinção feita acima não tem assento na realidade, por isso que, até com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal, se entendeu juridicamente válida a revogabilidade unilateral, ao só alvedrio do nomeante, o que, pràticamente, importa também na demissibilidade *ad nutum* dos titulares de tais mandatos.

6. *Data venia*, assim não entendo. Embora admita a possibilidade de se não manterem os mandatos até o seu término, cessando a investidura por iniciativa exclusiva do nomeante, mormente em funções de cunho acentuadamente político, parece-me, no entanto, que essa cessação do compromisso a que o mandato compele por fôrça de lei não se fará sem a respectiva indenização das importâncias que venceria o mandatário até a expiração do mandato. E' que a investidura imediatamente confere ao mandatário o direito patrimonial às importâncias correspondentes ao exercício do mandato por todo o período de sua duração, do qual só seria lícito afastá-lo, sem êsse direito, com a comprovação de que não o vinha desempenhando a contento.

7. De outro modo, não teria sentido jurídico a fixação legal de um prazo de duração do mandato, se nessa conceituação não se atendesse ao respeito às condições próprias da investidura.

8. Em resumo, a investidura em mandato por prazo certo, se não assegura a manutenção do mandatário durante todo aquêle período, possibilitando a revogação do mandato pelo mandante, sem motivo justo, importa, no entanto, no resguardo ao direito patrimonial que se concretizou com o provimento, deferindo-se ao mandatário a percepção das quantias que venceria se não fôsse violentamente afastado do seu exercício.

9. Essas considerações são ora aduzidas para justificar a diferença substancial que existe, ao meu parecer, entre a investidura em comissão e a que resulta do provimento em cargo ou função cujo exercício se fixa por mandato.

III

10. Não se confundindo, como esclarecido, as condições do exercício de cargo ou função através de mandato por prazo certo com a investidura em cargo em comissão, não vejo como se possa aplicar a êsses mandatários qualquer das disposições contidas no art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que só atinge funcionários que tenham desempenhado cargos cujo provimento se haja feito em comissão. Tratando-se de regras excepcionais, as que se contêm no citado art. 180 do Estatuto dos Funcionários, só alcançam os casos que especificam, segundo os cânones consagrados de hermenêutica.

11. Por igual também se há de entender, no que respeita à incidência da Lei nº 1.741, de 1952, cujo alcance restrito, como tive oportunidade recentemente de salientar, em parecer emitido em 23 de setembro próximo findo, no processo nº 5.744-65, é imperativo de sua própria condição de matéria eminentemente excepcional. Não se cogitando de cargo em comissão nem mesmo de função gratificada, como se veio a admitir mais tarde para a aplicabilidade da Lei nº 1.741, de 1952, não seria de se determinar a sua incidência sôbre a espécie.

12. São essas as observações que entendo pertinentes à matéria.

E' o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 27 de outubro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

"A Direção Geral do DASP manifesta-se de inteiro acôrdo com as conclusões da DRJP e da douta Consultoria Jurídica, no sentido de que as disposições legais que se referem, expressamente, a ocupantes de cargos em comissão não se aplicam, por extensão, aos componentes de órgãos de deliberação coletiva, não investidos em cargos daquela natureza. Restitua-se à douta Consultoria-Geral da República. DASP, em 3.11.65. — *Luís Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.